



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
9ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0857440-28.2017.8.20.5001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - 24ª PROMOTORIA NATAL

Parte Ré: CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA MAIS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos etc.

O **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte**, por intermédio da 24ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Natal/RN, propõe **Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela** em desfavor do **Centro de Educação Integrada (CEI Mirassol)**, qualificado, aduzindo, em resumo, a existência de cláusula abusiva em desfavor do consumidor em contrato de prestação de serviço, consistente na cobrança antecipada de mensalidade do ano letivo vindouro para garantia de matrícula.

No Inquérito Civil nº 06.2016.00003994-7, a pessoa de Solon Mauro Sales Fagundes narrou que a escola ré, a fim de garantir a vaga para o ano letivo seguinte, exige dos responsáveis pelos alunos uma pré-matrícula com adiantamento da mensalidade do mês de Janeiro. Em manifestação no procedimento inquisitorial, a escola admitiu que realiza a cobrança antecipada com fundamento no fato de trabalhar com planos de pagamento que podem atingir até 13 parcelas.

A escola recusou a oferta de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Relatei. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, vislumbro a probabilidade do direito deduzido na exordial a partir dos documentos que compõem o Inquérito Civil Público nº 06.2016.00003994-7, em especial a cópia do comunicado emitido pelo Colégio CEI Mirassol (ID nº 13937304), que orienta a realização de pré-matrícula acompanhada do

boleto para pagamento antecipado da mensalidade subsequente; bem assim pela cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (ID nº 13937318), no qual as Cláusulas 5ª e 6ª condicionam a efetivação da matrícula à comprovação da quitação da primeira parcela da anuidade/2017, *in verbis*:

Cláusula 5ª. *O ato da matrícula terá sua confirmação formal, através do preenchimento do formulário próprio fornecido pelo CONTRATADO, denominado Requerimento de Matrícula, a qual somente será efetivada e, portanto, considerada válida, após o seu deferimento.*

§ 1º. *O Requerimento de Matrícula contendo a qualificação do(a) aluno(a), dos pais e do responsável financeiro especificará a série escolhida e será instruída, **obrigatoriamente**, com os seguintes documentos:*

a) ALUNOS(AS) VETERANOS(AS):

(...)

a.4) Comprovante de quitação da 1ª parcela da anuidade/2017;

(...)

b) ALUNOS(AS) NOVATOS(AS):

(...)

b.4) Comprovante de quitação da 1ª parcela da anuidade/2017;

(...)

Cláusula 6ª. *A matrícula, ato indispensável que estabelece o vínculo do aluno(a) com o Colégio, dar-se-á, exclusivamente, com o deferimento do Requerimento de Matrícula, **condicionada a assinatura deste Contrato, a quitação da 1ª (primeira) parcela da anuidade (sinal ou arras)** - destaquei.*

(...)

Prima facie, não é razoável exigir a antecipação do pagamento de uma mensalidade com o fito de garantir a matrícula do aluno para o ano seguinte. O pagamento parcelado por si só pressupõe a uniformidade do lapso temporal que separa uma parcela da outra, permitindo ao responsável financeiro apurar os recursos necessários ao pagamento das mensalidades.

Ademais, tratando-se de relação consumerista, com a inversão do ônus da prova preconizada no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, compete à parte ré demonstrar que a cobrança antecipada é legítima e que não fere os deveres anexos, os quais os contratantes estão obrigados sob pena de nulidade das cláusulas que não os observarem.

Doutro bordo, no momento atual de crise econômica, onde a maioria das famílias encontra dificuldade para cumprir as obrigações mensais fixas, a antecipação de uma mensalidade escolar, **em caráter obrigatório**, coloca em risco o orçamento familiar, especialmente no mês de Dezembro quando as despesas aumentam consideravelmente.

Isto posto, presentes os requisitos legais, **defiro** a tutela de urgência requerida na exordial e determino a **intimação** do Centro de Educação Integrada (CEI Mirassol) para se abster de exigir o pagamento antecipado da mensalidade de Janeiro de 2018 e dos anos vindouros, com o objetivo de garantir a matrícula dos alunos novatos ou veteranos.

No tocante à forma de divulgação desta decisão, entendo suficiente a fixação do dispositivo decisório em local visível no sítio da escola na internet, haja vista os poucos dias que restam para a finalização do período de matrícula para 2018. Todavia, no momento do envio/disponibilização dos carnês de pagamento do ano letivo de 2018, a escola anexará aos carnês, físicos ou eletrônicos, a parte dispositiva desta decisão.

O descumprimento das obrigações supra importará na aplicação de multa fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Expeça-se o competente mandado para cumprimento com urgência.

Na sequência, a Secretaria do Juízo designará audiência de conciliação junto ao Cejusc/Natal – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, citando a parte ré e intimando a parte autora para comparecimento à audiência.

P.I.

Natal, 14 de dezembro de 2017.

MADSON OTTONI DE ALMEIDA RODRIGUES
Juiz de Direito
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)